



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.806 - ES (2009/0211493-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ NILSON SALERMO PASSOS
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANDADOS JUDICIAIS. NÃO CUMPRIMENTO E/OU NÃO DEVOLUÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. VALIDADE.

I - De acordo com a Lei Complementar nº 46/94 do Estado do Espírito Santo, *"a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII"*, dentre as quais a vedação à resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou à realização de serviços.

II - **In casu**, resta evidenciada a reiteração da conduta do servidor, que, ao longo de vários anos, deixou de cumprir um sem número de mandados judiciais levados a seu encargo. Em que pesem as razões levantadas pelo recorrente (excesso de trabalho etc.) para justificar a conduta punida pela Administração, ele não cuidou de comprovar os fatos que sustentariam a sua versão.

II - Tendo em vista que o art. 156, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 46/94 prevê o prazo de 2 (dois) anos para a aplicação da pena de suspensão ao servidor infrator, e considerando-se que esse prazo se interrompe com a instauração do respectivo processo disciplinar (art. 157, § 2º, da LC), não há falar, na espécie, em prescrição que favoreça o servidor.

III - Ademais, as peculiaridades do caso - como a reincidência do recorrente e o grande número de diligências por ele não cumpridas - autorizam concluir-se pela razoabilidade da pena de suspensão aplicada, que se limitou, a propósito, a apenas 10 (dez) dias, de um total de 90 (noventa) dias previstos pela legislação estadual de regência.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.806 - ES (2009/0211493-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ NILSON SALERMO PASSOS, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa restou assim definida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DESFAVOR DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE REJEITADAS. MÉRITO DA PUNIÇÃO. DESÍDIA FUNCIONAL CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativo restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, sendo-lhe vedado emitir um juízo de valor sobre o mérito dos atos da Administração.

II - Quanto ao primeiro fundamento - prescrição da pretensão punitiva - observo ser pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição, em processo administrativo disciplinar, deve fluir a partir do conhecimento do fato pela Administração Pública, sendo ainda de bom alvitre ressaltar que a abertura de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar interrompe o prazo prescricional.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são firmes em afirmar que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief. No caso, observo que as diligências requeridas poderiam muito bem ter sido realizadas pelo servidor impetrante, cujas informações reclamadas poderia ter sido obtidas com o simples manusear dos autos indicados pela comissão processante.

IV - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Conforme bem externado nos recursos que antecederam a presente impetração, a Juíza a quo - em momento oportuno - nomeou servidores distintos a fim de substituir aqueles que não poderiam compor a Comissão Processante, o que ensejou o desaparecimento da noticiada nulidade, na medida em que a atual Comissão Processante foi formada por servidores hábeis a compô-la.

VI - Quanto ao mérito, verifico que reprimenda restou alicerçada em substancial fundamentação, reveladora da falta funcional cometida pelo impetrante. Da análise do conjunto probatório, guardada as devidas limitações impostas pela estreita via do mandado de segurança - outra conclusão não pode chegar senão a de que o Oficial de Justiça impetrante agiu com falta de zelo e dedicação quando do desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo que ocupa, descumprindo as disposições contidas nos artigos 220, V e VI, da LC nº 46/94.

VII - A própria dosimetria na aplicação da pena foi devidamente respeitada, consoante se verifica na decisão proferida pelo Corregedor à época, eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo, que ponderou as faltas cometidas pelo Servidor e impôs a pena de suspensão de 10 (dez) dias. Medida que encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a reincidência do impetrante em casos desse jaez.

VIII - É certo, ademais, conforme declinou o Min. Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do MS 7863/DF, publicado no DJ de 16/12/2000, que "É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário".

IX - Segurança denegada (fls. 263/264 do processo eletrônico).

O recorrente, oficial de justiça do e. Tribunal de Justiça capixaba, impetrou mandado de segurança na origem visando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que lhe ocasionara a aplicação de pena de suspensão.

Conforme argumentava, haveria grande acúmulo de serviço para os oficiais de justiça do Estado do Espírito Santo, fato que o impediria de cumprir tempestivamente os mandados levados à sua responsabilidade. De acordo com o impetrante, para cumprir seus diversos afazeres, teve, inclusive, de sacrificar por várias vezes o gozo de férias adquiridas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer do exercício da sua profissão (fl. 265 do processo eletrônico), donde se revelaria irrazoável a penalidade a ele cominada.

Tópico também suscitado na inicial do **writ** dizia respeito à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, haja vista o longo decurso de tempo consumido até a aplicação, pelas autoridades administrativas competentes, da sanção ora combatida.

Para o servidor, ainda, seriam identificadas irregularidades de cunho formal na condução do processo disciplinar (cuja comissão processante não teria sido composta na sua integralidade por servidores estáveis concursados); bem como infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No julgamento do **mandamus**, a c. Corte de origem denegou a segurança, por não reconhecer a procedência de quaisquer das questões suscitadas pelo impetrante. Conforme restou consignado no v. acórdão **a quo**, *"a reprimenda restou alicerçada em substancial fundamentação, reveladora da falta funcional cometida pelo impetrante. Da análise do conjunto probatório, guardada as devidas limitações impostas pela estreita via do mandado de segurança - outra conclusão não se pode chegar senão a de que o Oficial de Justiça impetrante agiu com falta de zelo e dedicação quando do desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo que ocupa, descumprindo as disposições contidas nos artigos 220, V e VI da LC nº 46/94"* (fl. 275 dos autos eletrônicos).

Irresignado com os termos do v. **decisum** primevo, o servidor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 282/294), por meio do qual reforça os argumentos expendidos na inicial, pleiteando a nulidade da sanção cominada.

As contrarrazões do recorrido foram juntadas às fls. 302/311 do processo eletrônico, por meio das quais ele defende a manutenção da decisão objurgada.

No parecer de fls. 335/339, o d. Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.806 - ES (2009/0211493-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANDADOS JUDICIAIS. NÃO CUMPRIMENTO E/OU NÃO DEVOLUÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. VALIDADE.

I - De acordo com a Lei Complementar nº 46/94 do Estado do Espírito Santo, *"a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII"*, dentre as quais a vedação à resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou à realização de serviços.

II - **In casu**, resta evidenciada a reiteração da conduta do servidor, que, ao longo de vários anos, deixou de cumprir um sem número de mandados judiciais levados a seu encargo. Em que pesem as razões levantadas pelo recorrente (excesso de trabalho etc.) para justificar a conduta punida pela Administração, ele não cuidou de comprovar os fatos que sustentariam a sua versão.

II - Tendo em vista que o art. 156, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 46/94 prevê o prazo de 2 (dois) anos para a aplicação da pena de suspensão ao servidor infrator, e considerando-se que esse prazo se interrompe com a instauração do respectivo processo disciplinar (art. 157, § 2º, da LC), não há falar, na espécie, em prescrição que favoreça o servidor.

III - Ademais, as peculiaridades do caso - como a reincidência do recorrente e o grande número de diligências por ele não cumpridas - autorizam concluir-se pela razoabilidade da pena de suspensão aplicada, que se limitou, a propósito, a apenas 10 (dez) dias, de um total de 90 (noventa) dias previstos pela legislação estadual de regência.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recorrente, oficial de justiça do Estado do Espírito Santo, questiona a validade da pena disciplinar a ele aplicada em face do suposto exercício irregular de suas atribuições, caracterizado pelo retardo e/ou não cumprimento de mandados judiciais submetidos à sua responsabilidade.

Sustenta, em favor de suas razões: a) o grande acúmulo de serviço a que estaria submetido; b) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração; c) a necessidade de complementação da instrução realizada no âmbito do processo administrativo disciplinar contra ele instaurado; d) a irregularidade pendente sobre a constituição da comissão processante que conduzira os trabalhos; e e) a existência de dúvidas quanto à autoria das infrações apuradas administrativamente - questões que passo a analisar:

Primeiramente, quanto ao argumento de que haveria para os oficiais de justiça capixabas asseio de atribuições, restando nessa circunstância a justificativa para os atrasos que foram imputados ao ora recorrente, tenho que sobre o ponto não merece acolhida o recurso.

Com efeito, não há nos autos a imprescindível comprovação da situação fática suscitada pelo servidor, não sendo possível vislumbrar-se, outrossim, em que medida o aventado acúmulo de tarefas teria influenciado o retardo no cumprimento das atribuições a ele alocadas, ou se não seria tal circunstância corolário do comportamento negligente apontado pela autoridade dita coatora no **mandamus**.

A propósito, a mesma ausência das provas suficientes para atestar as afirmações declinadas pela parte repete-se no que se refere à suposta perseguição política de que o recorrente teria sido vítima, bem como à má-fé ou a falha de terceiros que o teriam prejudicado em seus afazeres - nada havendo o que se alterar sobre o v. acórdão originário no que pertine à questão.

Ainda no recurso, o servidor reitera, de maneira genérica e vaga, a afirmação de que se teria consumado, em desfavor da Administração Pública, a prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva, haja vista o decurso alongado de tempo até a conclusão do processo administrativo. Mais uma vez, no entanto, sem razão o recorrente.

Decerto, o art. 156, inciso II, da Lei Complementar nº 46/94, do Estado do Espírito Santo, prevê que o prazo prescricional para a aplicação da pena de **suspensão** ocorre em 2 (dois) anos, contados da data do conhecimento da infração imputada ao servidor. **In casu**, todavia, observa-se que o expediente nº 14.367/2004 (no qual se narravam os fatos desabonadores atribuídos ao oficial de justiça) foi recebido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo em **29/09/2004**, e o expediente nº 14.618/04 (com conteúdo análogo), em **02/06/2005**. Ainda, em **07/06/2005**, foi instaurado o correspondente processo administrativo disciplinar - a partir das denúncias erigidas contra o recorrente -, sendo tal fato, nos termos do art. 157, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, responsável por interromper a contagem do prazo prescricional.

Em face dessas circunstâncias, não cabe falar em prescrição no caso ora examinado, reconhecendo-se, em contrapartida, como legítimo o exercício do poder disciplinar levado a efeito pela Administração.

De outro lado, tendo em conta a suposta irregularidade existente sobre a comissão processante no PAD, ainda sem razão o recorrente. Em verdade, os autos narram que foi procedida, pela autoridade dita coatora, a devida substituição dos servidores que não atendiam aos requisitos contemplados na lei, expurgando-se a indigitada irregularidade. Não bastasse, vê-se que o recorrente também não conseguiu apontar quais atos a comissão originalmente constituída teria praticado, tornando impossível a aferição de qualquer nulidade.

Por fim, quanto a razoabilidade da pena aplicada, tenho que a suspensão do servidor por 10 (dez) dias configura medida adequada à narrativa fática delineada nos autos. Nesse sentido, destaco que o recorrente é reincidente na prática dos atos contra ele imputados, já tendo sofrido, anteriormente, a aplicação de pena advertência, conforme verificado à fl. 19 dos autos eletrônicos.

De mais a mais, também às fls. 25/71 dos autos eletrônicos é possível acessar listagem constando vários mandados ainda não cumpridos e/ou não devolvidos pelo servidor. Tal informação - ressalte-se - é reforçada pelos ofícios de fls. 132/133, nos quais a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente informa a existência de diligências em aberto, algumas delas com atraso de quase cinco anos.

Sem embargo, por mais que o recorrente assevere que vários dos mandados já teriam sido por ele cumpridos, não cuidou de anexar qualquer comprovante de tal afirmativa, tampouco os correspondentes recibos de devolução.

Ante o exposto, confirmando-se a validade da penalidade aplicada ao recorrente, **nego provimento** ao recurso ordinário por ele interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0211493-6

RMS 30806 / ES

Número Origem: 100080023003

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NILSON SALERMO PASSOS
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário